

# **PROCESSO TC Nº 15149/17**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02181/2017

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade BENEFICIÁRIO(A): TEREZINHA DE LIMA PEREIRA

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

MATRÍCULA: E02156

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

ATO: Portaria nº 070/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Cuité de 11/08/2017.

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.951 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1° da Lei 10.887/04.

#### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro dos atos concessivos, expedidos por autoridade competente em favor de beneficiários(as) legalmente aptos(as), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

# 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

### 4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) TEREZINHA DE LIMA PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº E02156, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arguivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

jnal Fl. 1/1

### Assinado 29 de Novembro de 2017 às 08:59



# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 17:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:53



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO